

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: EDITAL Nº SEI-01/2024/2024 - CRM-DF/DIR/DEADM/DECOM

A MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA., com sede na Rua Mostardeiro, Nº 780, Sala 802, Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.945.424/0001-29, representada neste ato na forma do seu contrato social, pelo Administrador Christian de Carvalho Longhi, inscrito no CPF sob o nº. 907.737.800-68, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do julgamento da Proposta Técnica apresentada pela empresa PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA, no EDITAL Nº SEI-01/2024/2024 - CRM-DF/DIR/DEADM/DECOM, e da decisão que a declarou vencedora do certame.

1) DOS FATOS

Em 23 de julho de 2024 a Comissão Licitação do CRM/DF divulgou a pontuação atribuída à Proposta Técnica apresentada pela licitante proponente PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA, ora recorrida.

Na mesma data, a Comissão divulgou o parecer detalhado da análise técnica realizada nos documentos apresentados pela recorrida em sua proposta técnica.

Porém, a pontuação total atribuída à recorrida está incorreta, tendo em vista que não houve o atendimento às exigências de qualificação técnica. O que se demonstrará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ademais, à indícios de descumprimento de exigências mínimas de qualificação técnica da equipe, o que deverá gerar a desclassificação integral da proposta técnica apresentada pela licitante proponente PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA.

2) DA FORMA DE CONSIDERAÇÃO / CÁLCULO DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS E DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA

Conforme quadro/tabela de avaliação técnica, o tempo de experiência dos profissionais foi considerado através do “tempo de formação”, registrando que o tempo decorrido desde a graduação do profissional, é igual ao tempo de experiência profissional comprovado por ele.

Ocorre que tal interpretação e forma de cálculo está em desacordo com o previsto no item 5.1.2.7 do edital:

5.1.2.7 A experiência será comprovada mediante citação nominal do profissional em atestado(s) de contratos concluídos para empresa(s) brasileira(s) de serviços(s) público(s) ou privado(s).

O item 5.1.2.7 é claro ao indicar que, para fins de comprovação de tempo de experiência profissional (além da experiência específica em Planejamento Estratégico), a proponente deve apresentar atestados de capacidade técnica onde o profissional conste como parte da equipe que executou os serviços.

Portanto, não se pode admitir que a simples comprovação de que um profissional concluiu a graduação há 20 anos, por exemplo, signifique que este profissional possua 20 anos de experiência. E é este o entendimento extraído do item 5.1.2.7 do edital, que indica, corretamente, que a comprovação deve ser feita através da soma de atestados de capacidade técnica apresentados na proposta.

Cabe destacar que a interpretação correta deste item, se aplicada, pode inclusive gerar a desclassificação de propostas, cuja documentação/atestados, são insuficientes para comprovar a expertise da equipe técnica em serviços de consultoria.

E é este o caso da proposta técnica apresentada pela Perfix Consultoria, ora recorrida:

O profissional Ivan Jacomassi, indicado para o perfil de “Coordenador do Projeto” possui, conforme o próprio quadro/tabela de avaliação da comissão, apenas 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de experiência profissional comprovada (9 anos, se somados os demais atestados de serviços em outros domínios), de acordo com o item 5.1.2.7 do edital, eis que esta é a soma do tempo de execução/duração de todos os atestados apresentados (incluídos aqueles no domínio de processos e RH).

Considerado que o requisito do instrumento convocatório (Tabela 2 – Critérios de avaliação dos Profissionais da Equipe Técnica) é de que o profissional possua “**no mínimo 10 anos de experiência profissional**”, a proposta técnica da recorrida estaria em desacordo com os requisitos mínimos do edital.

Tabela 2 – Critérios de avaliação dos Profissionais da Equipe Técnica

Profissional	Critérios de Pontuação
Coordenador do Projeto (Responsável Técnico)	Profissional com formação superior em áreas afins ao objeto licitado, <u>com no mínimo 10 anos de experiência profissional</u> e 5 anos de experiência em elaboração, implantação e/ou revisão de planejamento estratégico, <u>com no mínimo uma atuação como coordenador, supervisor ou diretor de projeto.</u> – Total 20 pontos

Restando demonstrado que o profissional indicado para ao perfil de Coordenador do Projeto não atende aos requisitos mínimos, a proposta da recorrida deve ser desclassificada, à exemplo do entendimento aplicado à proponente Valor e Foco Consultoria e Engenharia S/S Ltda., que teve sua proposta corretamente desclassificada, ao não apresentar equipe mínima que

atendesse aos requisitos do edital. Motivo pelo qual solicitamos, desde já, **pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, a desclassificação da Proposta Técnica apresentada pela Perfix Assessoria e Consultoria.

3) DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA NO CRITÉRIO 1 “AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA EMPRESA”

Em análise dos atestados apresentados pela empresa, é possível verificar que alguns deles referem-se a serviços **divergentes do objeto do edital**, de tal forma que não devem ser considerados para fins de pontuação.

Atestado SEBRAE/AM: o atestado refere-se a serviços de mapeamento, análise, melhoria e validação de processos. **Não possuindo nenhuma característica ou atividade de Planejamento Estratégico (Elaboração, Implantação ou revisão de Planejamento Estratégico).**

Atestado BANESE: o atestado refere-se a serviços de elaboração da estrutura de cargos e funções, trilhas de carreira e política de remuneração. **Não possuindo nenhuma característica ou atividade de Planejamento Estratégico (Elaboração, Implantação ou revisão de Planejamento Estratégico).**

Atestado COMPESA: o atestado refere-se a serviços de Revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários, Revisão do Modelo de Avaliação de Desempenho e Realização de Pesquisa de Remuneração e Política de Carreira. **Não possuindo nenhuma característica ou atividade de Planejamento Estratégico (Elaboração, Implantação ou revisão de Planejamento Estratégico).**

Atestado MercadoCar: o atestado refere-se a serviços de Diagnóstico de PCCS. **Não possuindo nenhuma característica ou atividade de Planejamento Estratégico (Elaboração, Implantação ou revisão de Planejamento Estratégico).**

Atestado SYNCHRO: o atestado refere-se a serviços de Estruturação da área de recursos humanos, possuindo apenas uma menção a “alinhada à missão, visão, valores e planejamento estratégico”, deixando claro tratar-se de serviço divergente. **Não possuindo nenhuma característica ou atividade de Planejamento Estratégico (Elaboração, Implantação ou revisão de Planejamento Estratégico).**

Verifica-se, portanto, após análise de todos os atestados apresentados para obtenção de pontuação da empresa, que apenas os atestados CFT, Nova Advocacia, CRMV-PR, ANATER e CREA/SP são “compatíveis em características e complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação”, como exige o item 5.1.1.1 do edital:

5 DA PROPOSTA TÉCNICA

5.1 A proposta técnica deverá conter, sob pena de desqualificação, os seguintes elementos:

5.1.1 Capacidade Técnica e Experiência da Empresa

5.1.1.1 A empresa licitante deverá demonstrar capacidade técnica e expertise **na área de Planejamento e Gestão Estratégica**, por meio da comprovação de experiências prévias na prestação de serviços **compatíveis em características e complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação**, mediante apresentação de atestados/declarações de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Desta forma, considerando que os atestados SEBRAE/AM, BANESE, COMPESA, MercadoCar e SYNCHRO não são de serviços de Planejamento Estratégico;

Considerando que os atestados Nova Advocacia e ANATER informam número de funcionários **inferior ao mínimo estabelecido** na “**Tabela 1 – Critério de Avaliação da Experiência da Empresa**”; e

Considerando ainda, que os únicos atestados capazes de atribuir pontuação ao 1º critério de avaliação 1 “Avaliação da Experiência da Empresa” são os atestados CFT, CRMV-PR, UNIFIA e CREA/SP (4 atestados), a pontuação da licitante PERFIX, ora recorrida, deve ser de 40 (quarenta) pontos, e não 50.

Cabe destacar que a Tabela 1 “Critério de Avaliação da Experiência da Empresa” é clara em sua 1ª coluna (Serviços): “Elaboração, Implantação ou revisão de Planejamento Estratégico de acordo com o descrito no Termo de Referência”. Desta forma, não há que se falar em atribuir pontuação à atestados que não se refiram a serviços de planejamento estratégico, como fez erroneamente a comissão de avaliação, ao apontar que os atestados SEBRAE/AM e SYNCHRO estariam atendendo ao objeto licitado.

Com a devida correção, a recorrida obteria, no critério “Avaliação da Experiência da Empresa (NEE)”, 90 (noventa) pontos totais (diferente dos 100 pontos atribuídos erroneamente).

4) DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA NO CRITÉRIO 2 “AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA”

Em análise dos documentos apresentados para obtenção de pontuação referente a experiência e formação dos profissionais da equipe técnica, identificamos alguns erros na análise da Comissão Avaliadora, conforme segue.

4.1) DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO COORDENADOR DO PROJETO

Com relação ao profissional Ivan Jacomassi, indicado para o perfil de “Coordenador do Projeto”, verificamos que há erro na pontuação atribuída a ele no requisito “5 anos de experiência em planejamento estratégico”:

Os únicos atestados capazes de comprovar sua experiência neste requisito, são:

Atestado CFT (12 meses de duração)
Atestado Nova Advocacia (3 meses de duração e menos de 100 funcionários)
Atestado CRMV-PR (9 meses de duração)
Atestado ANATER (12 meses de duração e menos de 100 funcionários)
Atestado CREA/SP (18 meses de duração)
Atestado UNIFIA (6 meses de duração, conforme diligência)

Foi considerado erroneamente, para fins de pontuação, o atestado SYNCHRO, o qual refere-se a serviços de **“Consultoria em Gestão de Recursos Humanos”**. Ressaltamos novamente que, **não se pode admitir** que um serviço de Gestão de RH que **limitou-se a estar “alinhado ao planejamento estratégico”**, obtenha uma pontuação destinada exclusivamente a serviços de “elaboração, implantação e/ou revisão de planejamento estratégico”. De modo que o atestado SYNCHRO não deve ser considerado para fins de pontuação.

Desta forma, realizando a correção indicada, o profissional recebe pontuação apenas pelos atestados CFT, Nova Advocacia, CRMV-PR, ANATER, CREA/SP e UNIFIA, de tal forma que a pontuação atribuída a ele no requisito “Acréscimo 1 ponto por cada ano de experiência do profissional (acima de 5 anos) em planejamento estratégico” **deve ser 0 (zero), tendo em vista ter atingido apenas 5 anos de experiência em Planejamento Estratégico.**

Com a devida correção, a recorrida obterá, no critério “Avaliação da Experiência dos Profissionais – Coordenador do Projeto”, 45 (quarenta e cinco) pontos totais (diferente dos 47 pontos erroneamente atribuídos a ele).

4.2) DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS DEMAIS PROFISSIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA

Com relação a profissional **Joseane Freitas**, verifica-se, de imediato, um erro na atribuição de pontuação para o requisito de “especialização ou mestrado/doutorado compatível com planejamento estratégico”.

A profissional possui Especialização em “Desenvolvimento do Potencial Humano nas Organizações” e Mestrado em “Psicologia Educacional”, **sendo que nenhum destes é “compatível com planejamento estratégico”**.

Ademais, **a comissão avaliadora considerou e indicou, erroneamente**, que essa profissional teria “Pós-Graduação em Gerenciamento de Projetos pela Fundação”, atribuindo a ela a pontuação de 5 (cinco) pontos neste requisito.

Professional 1: JOSEANE FREITAS

Profissional com formação superior em áreas afins ao objeto licitado	Mínimo 5 anos de experiência profissional	3 anos de experiência em planejamento estratégico	
Graduação	Tempo de Formação	Atestado	Prazo de Execução
Graduada em Psicologia pela Universidade São Francisco (dez/2005)	18 anos	1. Conselho Federal de Técnicos Industriais - CFT	12 meses
		2. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas - SEBRAE/AM	24 meses
		3. Nogueira Vasconcellos Advocacia	3 meses
		4. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná - CRMVPR	9 meses
		5. Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER	12 meses
		6. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA-SP	18 meses
		7. Centro Universitário Amparense - UNIFIA	6 meses
		8. Synchro Sistemas de Informação Ltda	34 meses
		Total de Experiência Profissional	
Acrescentar 5 pontos caso o profissional possua certificado de especialização ou mestrado/doutorado compatível com planejamento estratégico			Pontuação
Especialização		Atende Requisito Técnico	
Pós-Graduação em Gerenciamento de Projetos pela Fundação		Sim	5

Realizando a correção indicada, visto que a profissional não possui Pós-graduação em Gerenciamento de Projetos (como indicado pela Comissão), e que suas especializações são em áreas incompatíveis com Planejamento Estratégico, deve ser atribuído a ela neste requisito, o total de 0 (zero) pontos.

Ainda com relação a profissional Joseane Freitas, verificamos que há erro na pontuação atribuída a ela no tempo de experiência específica em “planejamento estratégico”:

Os únicos atestados capazes de comprovar sua experiência neste requisito, são:

Atestado CFT (12 meses de duração)

Atestado Nova Advocacia (3 meses de duração e menos de 100 funcionários)

Atestado CRMV-PR (9 meses de duração)

Atestado ANATER (12 meses de duração e menos de 100 funcionários)

Atestado CREA/SP (18 meses de duração)

Atestado UNIFIA (6 meses de duração, conforme diligência)

Foi considerado erroneamente, para fins de pontuação, os atestados SEBRAE/AM, que refere-se a serviços de mapeamento de processos, não possuindo qualquer relação com serviços de Planejamento Estratégico; e

SYNCHRO, o qual refere-se a serviços de “**Consultoria em Gestão de Recursos Humanos**”. (Ressaltamos novamente que, **não se pode admitir** que um serviço de Gestão de RH que **limitou-se a estar “alinhado ao planejamento estratégico”**, obtenha uma pontuação destinada exclusivamente a serviços de “elaboração, implantação e/ou revisão de planejamento estratégico”. De modo que o atestado SYNCHRO não deve ser considerado para fins de pontuação).

Desta forma, realizando a correção indicada, a profissional recebe pontuação apenas pelos atestados CFT, Nova Advocacia, CRMV-PR, ANATER, CREA/SP e UNIFIA, de tal forma que a pontuação atribuída a ela no requisito “Acrescentar 1 ponto por cada ano de experiência do profissional (acima de 3 anos) em planejamento estratégico” **deve ser 2 (dois), tendo em vista ter atingido apenas 5 anos de experiência em Planejamento Estratégico.**

Com as devidas correções, a recorrida obteria, no critério “Avaliação da Experiência dos Profissionais – Joseane Freitas”, 12 (doze) pontos totais (diferente dos 18 pontos erroneamente atribuídos a ela).

Com a devida correção, a recorrida obteria, no critério “Avaliação da Experiência dos Demais Profissionais”, 29 (vinte e nove) pontos totais (diferente dos 35 pontos erroneamente atribuídos a ela).

5) DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Conforme descrito em tópico anterior, resta claro que a recorrida descumpriu regra estabelecida em edital, uma vez que a proposta técnica apresentada deixou de comprovar a existência mínima de 3 (três) profissionais que atendessem aos requisitos mínimos do instrumento convocatório.

Neste sentido, fazendo um paralelo com a Lei de Licitações, sabe-se que o instrumento convocatório ou edital é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública.

Segundo os artigos 3º, 41, e 55, XI da Lei nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Trata-se de previsão expressa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações e contratações públicas, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública, sendo aplicável e vinculando TODOS os licitantes.

Ou seja, quando o ato convocatório estabelece as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa, não resta mais liberdade à autoridade administrativa para decidir de modo diverso àquele constante do Edital.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão”.

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, conforme se vê:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Conforme demonstrado, a recorrida incidiu em **claro descumprimento ao instrumento convocatório**.

Diante das circunstâncias, a administração não pode renunciar às regras exigidas, pois criaria um “benefício” não previsto no Edital, favorecendo de forma indevida a empresa classificada em detrimento das demais, que se ajustaram às exigências editalícias.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.****

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é*

privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Assim, não restam dúvidas de que a empresa arrematante, ao apresentar Coordenador do Projeto com experiência inferior a 10 (dez) anos, deixou de atender requisitos para a formulação de sua proposta (item 5.1.2.7 do edital), razão pela qual deve ser desclassificada.

6) DO PEDIDO

EM FACE AO EXPOSTO, a MBS apresenta o presente recurso administrativo, para fins de requerer:

- a) O recebimento do presente recurso, por ser tempestivo;
- b) A desclassificação da Proposta Técnica da licitante PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA pelo não atendimento ao item 5.1.2.7 do edital e, conseqüentemente, o item 2.1 do edital, face aos esclarecimentos ora apresentados;
- c) A correção da pontuação atribuída à empresa no Critério 1 “Avaliação da Experiência da Empresa”, com a perda de 10 (dez) pontos, conforme argumentos apresentados; e
- d) A correção da pontuação atribuída à equipe no Critério 2 “Avaliação da Experiência dos Profissionais da Equipe”, com a perda de 8 (oito) pontos, conforme argumentos apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de julho de 2024.

Christian de Carvalho Longhi
Sócio/Diretor
MBS Estratégias e Sistemas Ltda.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43203164534

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSN2238141779

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

PORTO ALEGRE

Local

5 Abril 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8227571 em 06/04/2022 da Empresa MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA, CNPJ 00945424000129 e protocolo 220982988 - 31/03/2022. Autenticação: E630C88E3593836E614D36AB8A70F045B1D6406C. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/098.298-8 e o código de segurança TAZB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL



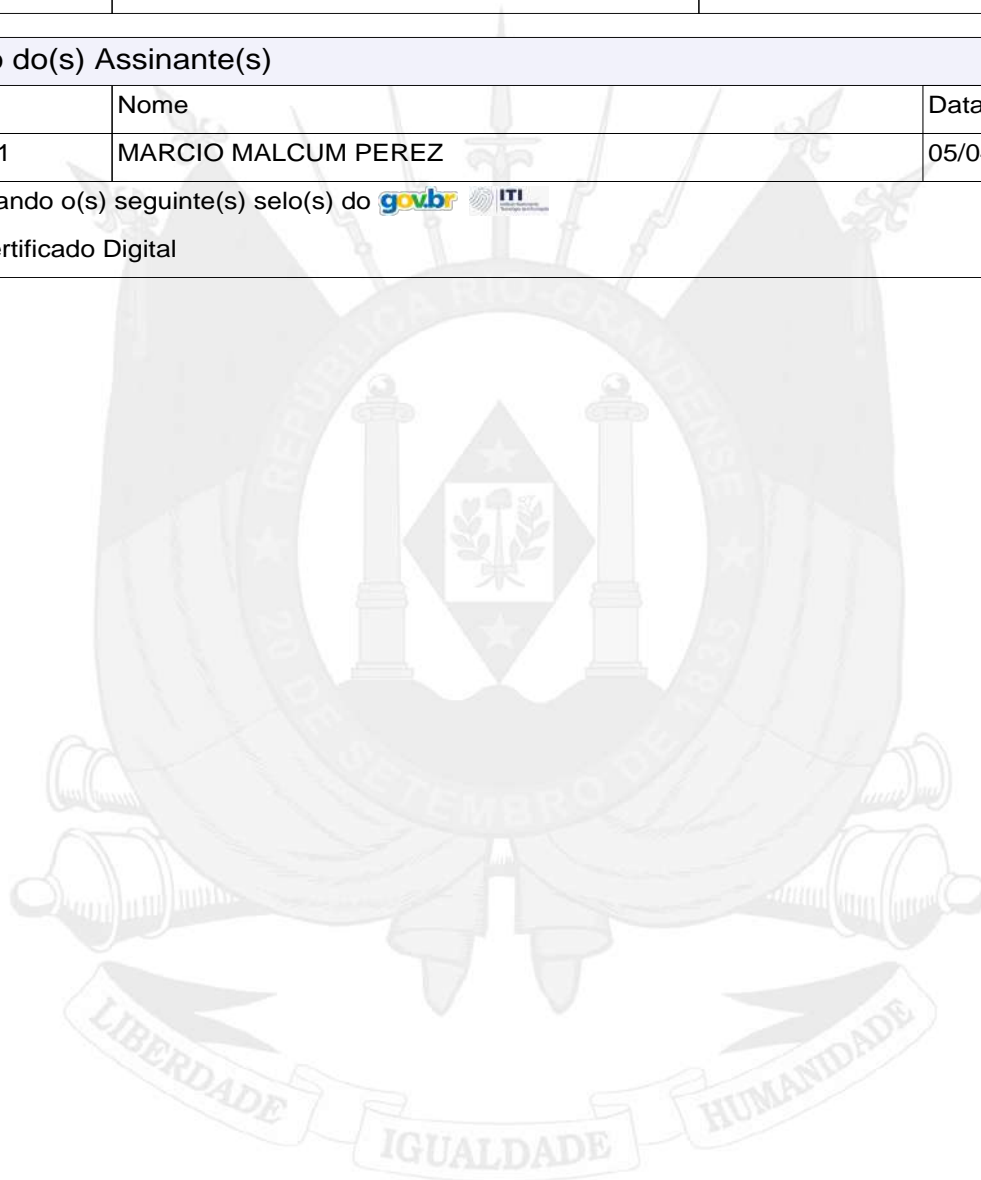
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/098.298-8	RSN2238141779	24/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
973.920.220-91	MARCIO MALCUM PEREZ	05/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8227571 em 06/04/2022 da Empresa MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA, CNPJ 00945424000129 e protocolo 220982988 - 31/03/2022. Autenticação: E630C88E3593836E614D36AB8A70F045B1D6406C. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/098.298-8 e o código de segurança TAzB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

23ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA
CNPJ. 00.945.424/0001-29 NIRE 43203164534

Pelo presente instrumento,

VILLI VITORIO LONGHI, brasileiro, divorciado, nascido em 22/04/1947, engenheiro eletricista, residente e domiciliado na rua Coronel Aurélio Bitencourt, 235, apto. 301, bairro Rio Branco, em Porto Alegre/RS, CEP: 90.430-080, inscrito no CPF sob nº. 063.389.250-53 e portador da carteira de identidade nº. 7004948902, expedida pela SSP/RS.

CHRISTIAN DE CARVALHO LONGHI, brasileiro, divorciado, nascido em 08/09/1976, administrador de empresas, residente e domiciliado na av. Veríssimo do Amaral, nº 580, Apto.611 Jardim Europa, CEP: 91.360-470, Porto Alegre/RS, inscrito no CPF sob nº. 907.737.800-68 e portador da carteira de identidade nº. 4065162275, expedida pela SSP/RS.

KARINE DE CARVALHO LONGHI, brasileira, solteira, nascida em 12/04/1979, administradora de empresas, residente e domiciliada na rua Coronel Aurélio Bitencourt, 235, apto. 201, bairro Rio Branco, em Porto Alegre/RS, CEP: 90.430-080, inscrita no CPF sob nº. 959.151.680-00 e portadora da carteira de identidade nº. 6074353225, expedida pela SSP/RS, neste ato representada por procurador Márcio Malcum Perez, nacionalidade brasileira, contador, casado, nascido em 22/10/1980, nº do CPF 973.920.220-91, documento de identidade 075565/O-0, CRC/RS, com domicílio e residência a rua Dolores Duran, nº 1584, casa 155, bairro Lomba do Pinheiro, Porto Alegre/RS, CEP: 91.540-220;

Sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada **MBS Estratégias e Sistemas Ltda**, com sede na rua Mostardeiro, 780, sala nº. 802, bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP: 90.430-000, inscrita no CNPJ sob nº 00.945.424/0001-29, em 05/12/1995, com contrato social de constituição inscrito na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE 43203164534, em 27/11/1995, resolvem **alterar e consolidar**, o referido contrato que passará a reger-se pelo que está contido nas cláusulas a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DA CEDÊNCIA DE QUOTAS E INGRESSO DE SÓCIO

Parágrafo Primeiro: O sócio **VILLI VITORIO LONGHI**, já qualificado no preâmbulo deste instrumento, cede e transfere neste ato por venda 1.155 quotas correspondentes a R\$ 1.155,00 (mil cento e cinquenta e cinco reais) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, em moeda corrente nacional, equivalente a 1% das suas quotas ao sócio ingressante **ANDRÉ VASCONCELLOS ZAGO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial dos bens, Tecnólogo em Processamento de Dados, residente e domiciliado na avenida Açucena, nº 50, Casa W41, Estancia Velha, Canoas/RS, CEP 92.025-840, inscrito no CPF nº 778.365.960-87 e portador da Carteira de Identidade nº. 1034763571, expedida pela SJS/RS.

O sócio **ANDRÉ VASCONCELLOS ZAGO** na condição de cessionário da parte cedente a partir deste contrato assume todos os deveres e direitos sociais que lhes foram cedidos.

O sócio **VILLI VITORIO LONGHI** declara ainda haver recebido de **ANDRÉ VASCONCELLOS ZAGO** a importância de R\$ 1.155,00 (mil cento e cinquenta e cinco reais), **correspondentes a 1.155 quotas**, dando-lhe plena geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA SEGUNDA — DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) reais, dividido em 350.000 (trezentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, ficando assim subscrito:



Sócios	Nº de Quotas	Capital Social (R\$)
VILLI VITORIO LONGHI	114.345	R\$ 114.345,00
KARINE DE CARVALHO LONGHI	117.250	R\$ 117.250,00
CHRISTIAN DE CARVALHO LONGHI	117.250	R\$ 117.250,00
ANDRÉ VASCONCELLOS ZAGO	1.155	R\$ 1.155,00
Total	350.000	R\$ 350.000,00

§ - 1º. - A responsabilidade dos sócios é regulamentada pela Legislação Vigente, (Lei nº 10.406/02, art. 1052 e seg. do CC/02).

§ - 2º. - A nenhum dos sócios é permitido vender, ceder, transferir ou alienar sob qualquer título as quotas de capital que possuir na sociedade, sem o consentimento por escrito dos outros sócios, que terão sempre preferência à sua aquisição.

Em razão das alterações realizadas acima, os sócios resolvem, por unanimidade, consolidar o contrato social com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica regida pelo presente Contrato Social e pelas disposições da Lei nº 10.406/2002, Código Civil, uma sociedade empresária limitada, tendo o seguinte quadro societário:

VILLI VITORIO LONGHI, brasileiro, divorciado, nascido em 22/04/1947, engenheiro eletricitista, residente e domiciliado na rua Coronel Aurélio Bitencourt, 235, apto. 301, bairro Rio Branco, em Porto Alegre/RS, CEP 90.430-080, inscrito no CPF sob nº. 063.389.250-53 e portador da Carteira de Identidade nº. 7004948902, expedida pela SSP/RS;

CHRISTIAN DE CARVALHO LONGHI, brasileiro, divorciado, nascido em 08/09/1976, administrador de empresas, residente e domiciliado na av. Veríssimo do Amaral, nº 580, Apto.611 Jardim Europa, CEP 91.360-470, Porto Alegre/RS, inscrito no CPF sob nº. 907.737.800-68 e portador da Carteira de Identidade nº. 4065162275, expedida pela SJS/RS;

KARINE DE CARVALHO LONGHI, brasileira, solteira, nascida em 12/04/1979, administradora de empresas, residente e domiciliada na rua Coronel Aurélio Bitencourt, 235, apto. 201, bairro Rio Branco, em Porto Alegre/RS, CEP 90.430-080, inscrita no CPF sob nº. 959.151.680-00 e portadora da Carteira de Identidade nº. 6074353225, expedida pela SSP/RS;

ANDRÉ VASCONCELLOS ZAGO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial dos bens, Tecnólogo em Processamento de Dados, residente e domiciliado na avenida Açucena, 50, Casa W41, Estancia Velha, Canoas/RS, CEP 92.025-840, inscrito no CPF nº 778.365.960-87 e portador da Carteira de Identidade nº. 1034763571, expedida pela SJS/RS.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade gira sob a denominação social de **MBS Estratégias e Sistemas Ltda.**

Parágrafo Primeiro - A sociedade utiliza o nome fantasia de **MBS Consulting.**

Parágrafo Segundo - Ao presente contrato social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).



CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade teve o início de suas atividades em 05 de dezembro de 1995 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA

A administração e representação da sociedade serão exercidas pelos sócios **VILLI VITORIO LONGHI, CHRISTIAN DE CARVALHO LONGHI** e **KARINE DE CARVALHO LONGHI**, individualmente, representando-a ativa, passiva judicial e extrajudicialmente em todas as suas relações com terceiros.

Parágrafo Primeiro - É vedada a delegação do uso da denominação social bem como a utilização da mesma, pelos sócios, para a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social, assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros ou para a prática de quaisquer atos que fujam aos objetivos da sociedade.

Parágrafo Segundo - É vedada a alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade sem o consentimento expresso da maioria representativa do capital social.

Parágrafo Terceiro - Os administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, respondem, outrossim, para a sociedade e para com terceiros, solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação deste contrato ou da lei.

Parágrafo Quarto - Podem os administradores constituir procuradores da sociedade mediante instrumento público ou particular, especificando os poderes e fixando prazo de duração do mandato, salvo quando “ad judicial” que será por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

Constituem o objeto social da sociedade:

A - Assessoria e consultoria empresarial.

B - Consultoria e treinamento em projetos organizacionais de reorganização e de reengenharia, planejamento estratégico, gestão de pessoas, redesenho e gerenciamento de processos, tecnologia da informação, sistemas de informações e gerenciamento de projetos.

C - Transformação digital, serviços de modelagem e automação de processos e desenvolvimento de sistemas.

D - Riscos operacionais, compliance, proteção de dados.

E - Representação e comercialização de soluções de tecnologia.

F - Projetos e assessoria na área de engenharia elétrica.

Parágrafo Único: Os serviços técnicos, bem como outros que tenham necessidades especiais, poderão ser contratados com outras empresas ou pessoas especializadas, registradas nos respectivos órgãos de classe.

CLÁUSULA SEXTA

A sociedade tem sua sede na rua Mostardeiro, 780, sala nº. 802, bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP: 90.430-000.

CLÁUSULA SÉTIMA

Para qualquer ação emergente deste contrato, é eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre/ RS, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA OITAVA

O capital social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) reais, dividido em 350.000 (trezentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, ficando assim subscrito:



Sócios	Nº de Quotas	Capital Social (R\$)
VILLI VITORIO LONGHI	114.345	R\$ 114.345,00
KARINE DE CARVALHO LONGHI	117.250	R\$ 117.250,00
CHRISTIAN DE CARVALHO LONGHI	117.250	R\$ 117.250,00
ANDRÉ VASCONCELLOS ZAGO	1.155	R\$ 1.155,00
Total	350.000	R\$ 350.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade dos sócios é regulamentada pela Legislação Vigente, (Lei nº 10.406/02, art. 1052 e seg. do CC/02).

Parágrafo Segundo - A nenhum dos sócios é permitido vender, ceder, transferir ou alienar sob qualquer título as quotas de capital que possuir na sociedade, sem o consentimento por escrito dos outros sócios, que terão sempre preferência à sua aquisição.

CLÁUSULA NONA

Os sócios, quando administradores, poderão receber “pró-labore” mensal cujo valor será fixado de comum acordo entre os mesmos, respeitado os limites legais vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA

Qualquer dos sócios somente poderá transferir suas quotas de capital a terceiros com prévio e expresso consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Em caso de retirada, morte ou interdição de quaisquer dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará com suas atividades. Aos herdeiros, sucessores e/ou o incapaz, será levantado um Balanço Geral à data da resolução, e os haveres apurados serão pagos a quem de direito em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira a partir da averbação da alteração da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Primeiro - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

Parágrafo Segundo - A liquidação das quotas de sócio para pagamento de credor particular seguirá o exposto no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O sócio poderá ser excluído por justa causa, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo Primeiro - Os sócios entendem como justa causa os seguintes acontecimentos: negativa injustificada de assinatura de documentos em benefício da sociedade; cometimento de ato ilícito; infringir quaisquer cláusulas contratuais ou dispositivo legal; usar indevidamente a denominação social; apropriar créditos e/ou valores da sociedade ou utilizá-los em benefício próprio; recusar a prestação de serviços que for responsável; causar o comprometimento, por atos ou omissões, da sobrevivência normal da sociedade; quebra da confidencialidade; exercício de atividade incompatível com o objeto deste contrato.

Parágrafo Segundo - O valor da quota do sócio porventura excluído considerado pelo montante efetivamente realizado será calculado através do levantamento de um Balanço Geral à data da resolução, devendo ser apurado em 30 (trinta) dias a partir da referida reunião, e os haveres apurados serão pagos em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira a partir da averbação da alteração da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data em que, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados.



Parágrafo Primeiro - Os lucros líquidos apurados, depois de feitas as provisões e reservas não tributadas pelo imposto de renda, receberão a destinação segundo o que for deliberado por sócios que representem a maioria representativa do capital social.

Parágrafo Segundo - A sociedade poderá levantar balanços intercalares durante os exercícios para apuração parcial de seus resultados e, nestes casos, deliberar pela distribuição dos lucros respectivos aos sócios, inclusive antecipados por conta de exercício ainda não encerrado, segundo o que for deliberado por sócios que representem a maioria representativa do capital social.

Parágrafo Terceiro - Os lucros poderão ser distribuídos sem vinculação à proporção do capital social.

Parágrafo Quarto - As deliberações contidas nos parágrafos anteriores serão válidas e eficazes, uma vez distribuídos os lucros e lançados os seus valores nos livros Diário e Razão da sociedade.

Parágrafo Quinto - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para discutir e votar as contas dos administradores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os prejuízos apurados ficarão em suspenso para serem compensados em exercícios futuros. Quando necessário os sócios arcarão com os prejuízos na proporção de sua participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

As deliberações de interesse da sociedade serão tomadas em reunião dos sócios como previsto no art. 1.076 do Código Civil, Lei nº 10.406/02, salvo os quóruns específicos estabelecidos para as deliberações previstas na Cláusula 16ª do presente contrato.

Parágrafo Primeiro - A reunião dos sócios será convocada por um dos administradores, através de comunicação escrita a cada um, os quais declarar-se-ão cientes do local, data, hora e ordem do dia e deverá realizar-se ao menos uma vez por ano, até os quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, designar administradores, quando for o caso, e tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Segundo - O presidente e o secretário serão escolhidos entre os sócios presentes à reunião e da mesma será lavrada à ata, que será levada a registro na forma da lei.

Parágrafo Terceiro - A destituição de administrador nomeado dependerá da aprovação de titulares de quotas correspondentes à maioria do capital social.

Parágrafo Quarto - Preferencialmente, as deliberações dos sócios serão tomadas na forma estabelecida no art. 1.072, § 3º, do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes no mínimo a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social nos casos de:

- incorporação, fusão e dissolução;
- na cessação do estado de liquidação.

Parágrafo Único: As deliberações adotadas serão reduzidas a instrumento de alteração contratual para arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, considerando-se esta plenamente válida desde que contenha a assinatura do sócio ou dos sócios que representem a maioria do capital social, na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A sociedade não terá Conselho Fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A sociedade poderá, a qualquer tempo, por deliberação dos sócios, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

A sociedade se dissolverá por comum acordo entre os sócios ou nos casos previstos em lei.



CLÁUSULA VIGÉSIMA

No caso de dissolução ou liquidação, depois de apurado o seu ativo e satisfeito o seu passivo, o que restar será dividido entre os sócios, seus herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas efetivamente integralizadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Os sócios declaram sob as penas da Lei, nos termos do artigo 1.011, § 1º, que não estão impedidos por lei especial, nem condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir e assinar o presente instrumento em 1 (uma) via.

Porto Alegre/RS, 02 de Março de 2022.

VILLI VITORIO LONGHI

CHRISTIAN DE CARVALHO LONGHI

KARINE DE CARVALHO LONGHI
Representada por Márcio Malcum Perez

ANDRÉ VASCONCELLOS ZAGO










JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/098.298-8	RSN2238141779	24/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
778.365.960-87	ANDRE VASCONCELLOS ZAGO	05/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
907.737.800-68	CHRISTIAN DE CARVALHO LONGHI	05/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
973.920.220-91	MARCIO MALCUM PEREZ	05/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
063.389.250-53	VILLI VITORIO LONGHI	05/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8227571 em 06/04/2022 da Empresa MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA, CNPJ 00945424000129 e protocolo 220982988 - 31/03/2022. Autenticação: E630C88E3593836E614D36AB8A70F045B1D6406C. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/098.298-8 e o código de segurança TAzB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Karine de Carvalho Longhi, brasileira, solteira, nascida em 12/04/1979, administradora de empresas, residente e domiciliada na rua Coronel Aurélio Bitencourt, 235, apto. 201, bairro Rio Branco, em Porto Alegre/RS, CEP: 90.430-080, inscrita no CPF sob nº. 959.151.680-00 e portadora da carteira de identidade nº. 6074353225, expedida pela SSP/RS.

OUTORGADO: Márcio Malcum Perez, brasileiro, casado, natural de Porto Alegre/RS, nascido em 22/10/1980, contador, CRCRS nº 075565/O-0, CPF nº 973.920.220-91, residente e domiciliado à rua Dolores Duran, 1584, casa 155, bairro Agronomia, Porto Alegre/RS, CEP: 91.540-220.

Por este instrumento particular, o OUTORGANTE constitui procurador o OUTORGADO, a quem confere poderes específicos na **23ª Alteração Contratual Consolidada** da empresa **MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA, CNPJ Nº 00.945.424/0001-29** para: **ADMITIR SÓCIO, CEDER, VENDER E TRANSFERIR QUOTAS SOCIAIS, A TÍTULO ONEROSO PARA TERCEIROS, SUBSCREVER E INTEGRALIZAR CAPITAL SOCIAL, INCLUIR CLÁUSULAS NO CONTRATO, ASSINAR ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL, PRESTAR DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO PARA EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO CONFORME ART. 1.011, § 1º CC/2002 E DECLARAÇÃO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO DE PORTE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 123 DE 2006, BEM COMO ASSINAR FÍSICA OU DIGITALMENTE POR MEIO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL OS RESPECTIVOS ATOS E OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DO ATO A SER APRESENTADO A ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL, assinar livros e arquivamento de livros na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul, representá-lo, perante a JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL.**

Porto Alegre/RS, 02 de Março de 2022.


Karine de Carvalho Longhi

RECONHECIMENTO FÍSICA

RECONHECIMENTO 18095: Reconhecimento de assinatura(s) por AUTENTICIDADE de: (1) KARINE DE CARVALHO LONGHI
Florianópolis, 22 de março de 2022. Em test. da verdade.

EVELIN ELIETE MARTINS-Escrevente
Emolumentog: R\$3,89 + Selo: R\$3,11 = Total: R\$7,00
Selo Digital de Fiscalização Selo normal: GKX13699-LOTW
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

ESCRITÓRIO DE APOIO DO DISTÍTO DA LABORA DA CONHEÇÃO
Luz Maria Pereira de Sá, 055.01.10.722
Rua Manoel de Barros, 100 - Centro - Florianópolis - SC
CNPJ nº 13.073.850/0001-06

Márcio S G Torres
Secretário-Geral
Junta Comercial Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul

- O Reconhecimento da firma do representante legal da Outorgante junto ao Tabelião.
- Para a prática de tais atos, o Outorgado deverá assinar digitalmente a documento emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8227571 em 06/04/2022 da Empresa MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA, CNPJ 00945424000129 e protocolo 220982988 - 31/03/2022. Autenticação: E630C88E3593836E614D36AB8A70F045B1D6406C. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/098.298-8 e o código de segurança TAzB. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL



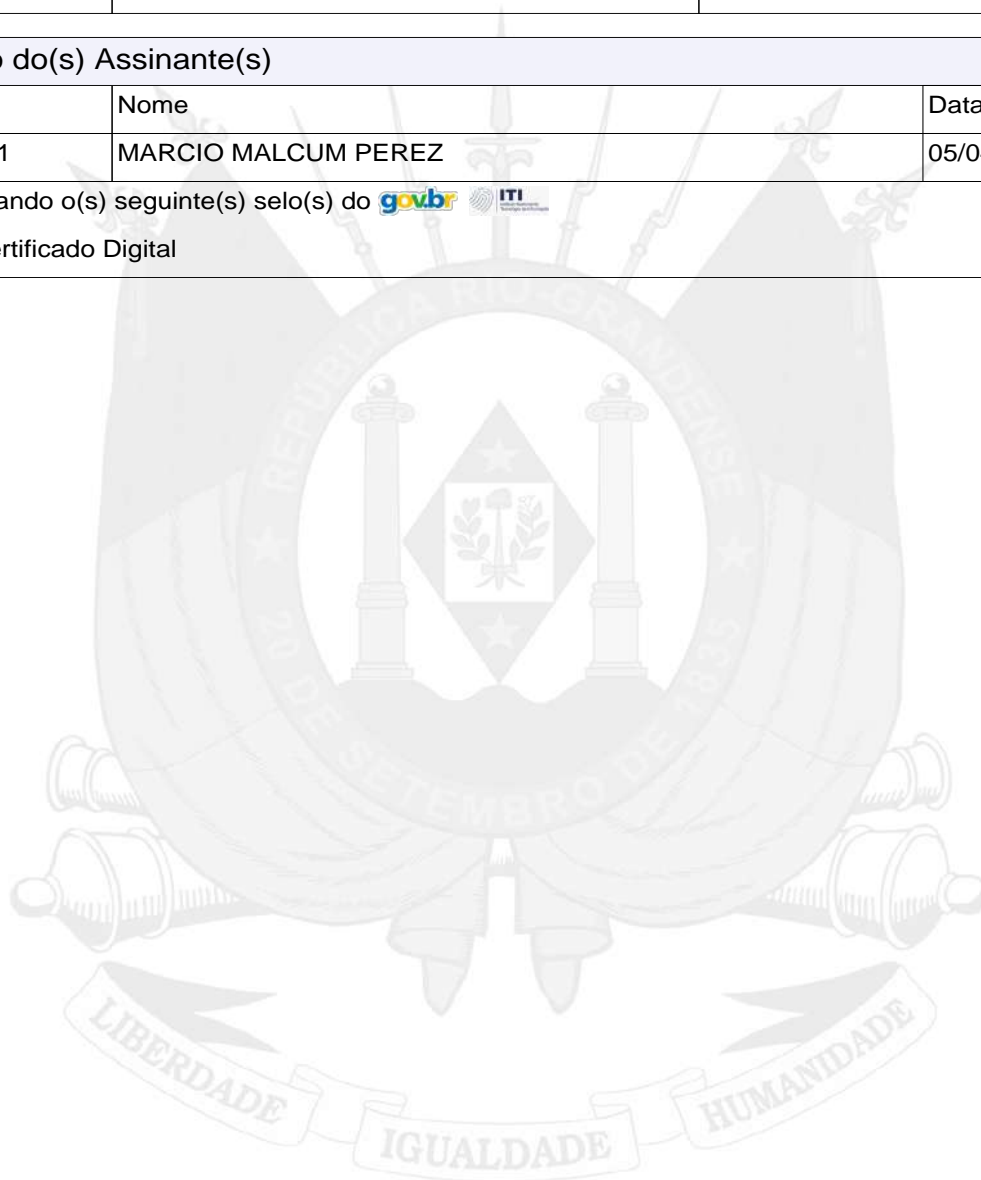
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/098.298-8	RSN2238141779	24/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
973.920.220-91	MARCIO MALCUM PEREZ	05/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8227571 em 06/04/2022 da Empresa MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA, CNPJ 00945424000129 e protocolo 220982988 - 31/03/2022. Autenticação: E630C88E3593836E614D36AB8A70F045B1D6406C. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/098.298-8 e o código de segurança TAzB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO(S) DOCUMENTO(S) ANEXO(S)
REGISTRO DIGITAL

Eu, MARCIO MALCUM PEREZ, BRASILEIRA, CASADO, CONTABILISTA, DATA DE NASCIMENTO 22/10/1980, RG Nº 7064913242 SSP-RS, CPF 973.920.220-91, RUA DOLORES DURAN, Nº 1584, CASA 155, BAIRRO LOMBA DO PINHEIRO, CEP 91540-220, PORTO ALEGRE - RS, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Porto Alegre, 05 de abril de 2022.

MARCIO MALCUM PEREZ

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8227571 em 06/04/2022 da Empresa MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA, CNPJ 00945424000129 e protocolo 220982988 - 31/03/2022. Autenticação: E630C88E3593836E614D36AB8A70F045B1D6406C. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/098.298-8 e o código de segurança TAzB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 12/15



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL









Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA, de CNPJ 00.945.424/0001-29 e protocolado sob o número 22/098.298-8 em 31/03/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8227571, em 06/04/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Danielle Gianichini.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
973.920.220-91	MARCIO MALCUM PEREZ	05/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
973.920.220-91	MARCIO MALCUM PEREZ	05/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
063.389.250-53	VILLI VITORIO LONGHI	05/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
907.737.800-68	CHRISTIAN DE CARVALHO LONGHI	05/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
778.365.960-87	ANDRE VASCONCELLOS ZAGO	05/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
973.920.220-91	MARCIO MALCUM PEREZ	05/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br) informando o número do protocolo 22/098.298-8.





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
973.920.220-91	MARCIO MALCUM PEREZ	05/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 02/03/2022



Documento assinado eletronicamente por Danielle Gianichini, Servidor(a) Público(a), em 06/04/2022, às 10:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 22/098.298-8.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8227571 em 06/04/2022 da Empresa MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA, CNPJ 00945424000129 e protocolo 220982988 - 31/03/2022. Autenticação: E630C88E3593836E614D36AB8A70F045B1D6406C. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/098.298-8 e o código de segurança TAzB. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. quarta-feira, 06 de abril de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8227571 em 06/04/2022 da Empresa MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA, CNPJ 00945424000129 e protocolo 220982988 - 31/03/2022. Autenticação: E630C88E3593836E614D36AB8A70F045B1D6406C. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/098.298-8 e o código de segurança TAzB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONCALVES
SECRETÁRIO GERAL